

Acórdão:	23.978/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001690652-31	
Impugnação:	40.010157235-42	
Impugnante:	Velp Tecnologia Ltda	
	IE: 001037683.00-93	
Proc. S. Passivo:	Bernardo Dayrell Neiva/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de “ICMS-Operação própria”, sob argumento de ter sido pago o imposto em duplicidade, em face da denúncia espontânea relativa ao débito do ICMS-ST. Entretanto, havendo prova de que a destinatária (Cemig) registrou o crédito relativo à aquisição da mercadoria no livro CIAP, correto o indeferimento do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS “operação própria” (ICMS/OP), referente ao mês de dezembro de 2017.

Justifica o pedido, expondo que suportou de maneira duplicada o ICMS em suas operações mercantis, uma vez que, ao seguir as diretrizes da Consulta Contribuinte SEF nº 079/2020 no sentido de ser devido *in casu* o recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS/ST), parcelou o débito e retificou sua conta gráfica fiscal, apurando pagamento indevido do ICMS/OP.

Em Despacho de fls. 34, o Delegado Fiscal de Contagem-2 indefere o pedido. Motiva o indeferimento no fato de que “o destinatário Cemig Distribuição S/A registrou no CIAP o crédito relativo à nota fiscal de nr. 180, emitida pela Velp Tecnologia Ltda, comprovando assim o aproveitamento do crédito”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37/43, com juntada de documentos de fls. 44/89, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 95/98.

Em sessão realizada em 11/09/24, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar Despacho Interlocutório (fls. 99).

A resposta da Impugnante consta às fls. 105/111.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 113/115, pedindo seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS “operação própria”, no mês de dezembro de 2017, ao argumento da Requerente de que suportou de maneira duplicada o ICMS nas operações mercantis.

Relata a Impugnante que, em setembro de 2019 foi intimada pelo Fisco para apresentar os comprovantes de pagamento/recolhimento de ICMS-ST, correspondente ao período de outubro de 2016 a agosto de 2019.

Por conseguinte, buscou-se esclarecimento por meio de consulta tributária, tendo a resposta da Secretaria de Fazenda referendado o entendimento de ser devido o ICMS/ST (Consulta de Contribuinte nº 079/2020).

Alinhado o entendimento sobre a matéria, a Contribuinte protocolou denúncia espontânea, em conformidade com o levantamento do Fisco, efetuando o parcelamento do montante devido de crédito de ICMS-ST (parcelamentos nº 12.085726700-53 e 12.094465200-31). Também, retificou sua apuração de ICMS-OP, considerando os efeitos da substituição tributária, isto é, excluindo os créditos e débitos do ICMS-OP das entradas e saídas internas, respectivamente, de mercadorias que foram objeto da denúncia espontânea.

Dessa forma defende que suportou de maneira duplicada o ICMS em suas operações mercantis.

Sem razão a Impugnante.

Como ocorrido, uma vez consolidado o entendimento de que as mercadorias enquadradas na NBM/SH 8517 estão sujeitas ao ICMS-ST, a Requerente efetuou parcelamento do ICMS-ST devido nas operações relativas às Notas Fiscais de entrada nºs. 1062, 1888, 1084, 1097, 18454 e 18470, emitidas entre os meses de setembro a dezembro de 2017, conforme consta no Termo de Autodenúncia, fls. 05 deste PTA.

Em análise do pedido, explica a Fiscalização que:

Foram analisadas todas as entradas relativas as notas fiscais acima citadas e verificamos que o contribuinte retificou a escrituração do mês de Dezembro/2017, fls. 06,13 e 15, excluindo os créditos da operação própria relativos as entradas referentes as Nfes de nr.18454 e 18470, emitidas em 08/12/2017 e 13/12/2017,demonstrativos fls.23 e 24 e cópias das Nfes em anexo, fls.30 e 31, retificando também, o débito relativo à operação de venda para a Cemig Distribuidora S/A, referente a nota fiscal de saída de nr.000000.180, emitida em 07/12/2017,cópia da NFe em anexo, fl.26, uma vez que já havia recolhido o ICMS-st no valor de R\$ 209.709,61 através de denúncia espontânea/PTA 05.000331401130.

Verificamos que o ICMS da operação própria relativo à nota fiscal de nr.000000.180, não foi

aproveitado pelo destinatário Cemig Distribuidora S/A conforme cópia do livro de entradas anexados a este PTA, fl.21 deste PTA. **Porém, em consulta ao CIAP nos anos de 2017 a 2023, constatamos que o destinatário Cemig registrou o crédito relativo à nota fiscal de nr.000000.180, no valor total de R\$419.040,00 em 01/11/2022, conforme cópia do registro G125, fl.20, anexo a este PTA.** (Grifos originais).

Provocada a se manifestar mediante despacho interlocutório, a Impugnante invoca sua limitação em apresentar documentação comprobatória que evidencie a ausência de apropriação dos créditos de ICMS/OP pela concessionária Cemig.

No entanto, o creditamento por parte da Cemig no livro Controle de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) é questão demonstrada pelo Fisco desde o indeferimento inicial do pedido de restituição e foi disponibilizada novamente vistas aos autos para a Impugnante, fl. 101.

Nos autos, consta tanto a cópia do livro Registro de Entradas (RE) da Cemig Distribuição S/A (fl. 21) ratificando a informação fiscal de que o ICMS da operação própria relativa à Nota Fiscal de nº. 000000.180 não foi aproveitado pelo destinatário no RE, quanto a cópia do registro G125 (fl. 20), sustentando a informação fiscal de que a Cemig registrou o crédito relativo à Nota Fiscal nº. 000000.180 no livro CIAP.

Assim, correto o Fisco na conclusão de que, tendo havido o aproveitamento do crédito por parte da destinatária Cemig Distribuidora S/A (Cemig), não é cabível o estorno do débito na escrita fiscal da Contribuinte Velp Tecnologia Ltda.

A Impugnante busca demonstrar seu direito, invocando entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 23.133/22/2ª.

Entretanto, a questão discutida no Acórdão nº 23.133/22/2ª, ponto de negativa de indeferimento por parte do Fisco, diz respeito à decadência do direito de pleito. Confira-se os excertos que ratificam a assertiva:

CONFORME RELATADO, A REQUERENTE, (...), PLEITEIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 02/03, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DE ICMS/ST SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE SEU ESTABELECIMENTO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2014 E, POSTERIORMENTE, TER RECOLHIDO EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA, COM REFERÊNCIA AO MESMO PERÍODO, ICMS PRÓPRIO DAQUELAS MESMAS MERCADORIAS QUANDO DA SAÍDA A CONSUMIDOR FINAL POR SEUS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, O QUE A EMPRESA CHAMA DE “COMPLEMENTO” E CARACTERIZARIA O RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

NO PARECER FISCAL DE FLS. 26/31, A FISCALIZAÇÃO ALEGA QUE O PEDIDO NÃO PODE SER CONCEDIDO INTEGRALMENTE, POIS PARTE DELE FOI ATINGIDO PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA TANTO, TRAZ O ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN E, TAMBÉM, JURISPRUDÊNCIA CRIADA POR ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

(...)

NO ENTANTO, RAZÃO ASSISTE À REQUERENTE, VEZ QUE, AO REALIZAR O LANÇAMENTO CORRETO, EM 2019, DEU-SE AÍ, O INÍCIO DA CONTAGEM PARA A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O PLEITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR, NO PRESENTE CASO, EM DECADÊNCIA DO DIREITO DA REQUERENTE EM PLEITEAR A REFERIDA RESTITUIÇÃO, NO MESMO ANO EM QUE DETECTOU O ERRO E O CORRIGIU POR MEIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, QUAL SEJA, 2019.

No caso destes autos, repita-se, a impossibilidade do deferimento se dá em face da comprovação do creditamento por parte do destinatário, situação bem distinta do caso discutido no Acórdão nº 23.133/22/2ª, como visto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor